



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503022-52.2023.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que são apelantes ARTHUR DA COSTA ALVES, BRUNO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS e JESSE EVANGELISTA DE SOUSA BARBOSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.298.

AUTOS Nº 1503022-52.2023.8.26.0077.

ORIGEM: FORO DE BIRIGÜI - 2ª VARA CRIMINAL.

MAGISTRADO: DR. MATEUS GONÇALVES SILLES.

APELANTES: ARTHUR DA COSTA ALVES, JESSÉ EVANGELISTA DE SOUSA BARBOSA E BRUNO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. LATROCÍNIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. Materialidade e autoria devidamente comprovadas. Conjunto probatório robusto, incluindo prova testemunhal e documental, com imagens de câmeras. Versão exculpatória dos réus isoladas nos autos. Condenação certa e mantida. Dosimetria adequada. Aumento das penas-base fundamentado em elementos concretos e idôneos. Fixação do regime fechado em conformidade com as circunstâncias judiciais negativas, reincidência de dois deles, e, por critério objetivo, a quantidade pena. Benefícios penais obstados pelo não preenchimento dos requisitos. Recursos defensivos desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **ARTHUR DA COSTA ALVES, JESSÉ EVANGELISTA DE SOUSA BARBOSA e BRUNO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS** em face da r. sentença proferida às fls. 739/771, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-os como incurso no artigo 157, § 3º, II, c.c. o artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal, impondo a pena de **30 (trinta) anos de reclusão** para Arthur e Bruno, e de **24 (vinte e quatro) anos de reclusão** para Jessé, todos em regime inicial **fechado**, além do pagamento de dias-multa.

Jessé apresentou seu recurso às fls. 784/785, com razões recursais às fls. 809/822; Arthur interpôs seu apelo à fl. 795, juntando razões recursais às fls. 796/806; e Bruno recorreu à fl. 793, com razões às fls. 871/873, pugnando, no mérito, pela absolvição e, subsidiariamente, pela fixação da pena no mínimo legal.

O Ministério Público, instado a se manifestar, apresentou contrarrazões aos recursos de Jessé e Arthur, consoante manifestação de fls. 840/842, e de Bruno, às fls. 879/881.

A d. Procuradoria de Justiça, por sua vez, exarou parecer às fls. 889/898, pontuando pelo desprovimento dos apelos defensivos.

Não houve oposição expressa das partes quanto à realização do julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, do C. Órgão Especial deste E. Tribunal.

É o relatório.

Segundo a denúncia (263/265), “Consta do incluso inquérito policial, iniciado por portaria, que, no dia 17 de setembro de 2023, por volta das 23h32min, na Rua Francisco Tibério, nº. 1085, Residencial Atenas, nesta cidade e Comarca de Birigui, BRUNO MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS, ARTHUR DA COSTA ALVES e JESSÉ EVANGELISTA DE SOUSA BARBOSA, agindo com unidade de propósito e desígnios, mediante grave ameaça empregada com a utilização de arma de fogo, subtraíram, em proveito comum, a quantia em dinheiro de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pertencentes à

vítima José Nascimento de Jesus, e, para assegurar a impunidade do crime e adetensão dos valores subtraídos, deferiram um tiro contra o abdômen da vítima, fator que se provou causa eficiente de sua morte, conforme se infere dos boletins de ocorrência de fls. 04/05 e 23/25, BOPM de fls. 08/12, relatórios de investigação de fls. 27/41 e 221/244, laudo pericial do local dos fatos de fls. 146/160, laudo necroscópico de fls. 191/194, além dos depoimentos colhidos nos autos.”

Conforme foi apurado, a vítima **José Nascimento de Jesus** encontrava-se em sua residência, local onde também funciona seu estabelecimento comercial, denominado “Bar do Zé”, já encerrado naquele momento, quando foi surpreendida pelos acusados, que a renderam e passaram a vasculhar os cômodos em busca de dinheiro e outros bens de valor.

Durante a perpetração do delito, o acusado **Bruno efetuou um disparo de arma de fogo que atingiu o abdômen da vítima**, ocasionando-lhe graves lesões.

A vítima foi prontamente socorrida e encaminhada ao Pronto Socorro, sendo, em razão da gravidade das lesões, transferida para a Santa Casa, onde foi submetida a procedimento cirúrgico de emergência.

No curso das investigações, a autoridade policial realizou diversas diligências, logrando **êxito em obter imagens de câmeras de segurança** de residências vizinhas, que **registraram a movimentação dos autores do latrocínio**, conforme se depreende das fls. 27/41.

A partir da análise dessas imagens, identificaram-se os autores do delito como sendo os ora apelantes.

Em decorrência da gravidade das lesões sofridas, a vítima **José Nascimento de Jesus** veio a **óbito no dia 30** de setembro de 2023.

A **materialidade** delitiva restou devidamente comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 04/05 e 23/25, pelo BOPM de fls. 08/12, pelos relatórios de investigação de fls. 27/41 e 221/244, pelo laudo pericial do local dos fatos de fls. 146/160, pelo laudo necroscópico de fls. 191/194, pelo relatório final de investigação de fls. 252/257, bem como pela prova oral colhida durante a instrução processual. O laudo necroscópico atestou que a causa mortis da vítima, José Nascimento de Jesus, decorreu de septicemia (infecção generalizada), complicação oriunda de lesões intra-abdominais.

A **autoria**, em que pese as alegações defensivas, é certa.

José Nascimento de Jesus, a vítima, foi ouvido enquanto se encontrava internado (fls. 21/22), oportunidade em que relatou ser proprietário do estabelecimento comercial conhecido como "Bar do Zé" e que, na data dos fatos, por volta das **23h30**, dirigiu-se até o portão de entrada acreditando tratar-se de clientes do bairro.

Ao abrir o portão, deparou-se com **três indivíduos**, os quais declarou **não conhecer e nunca ter visto antes**, momento em que foi anunciado o roubo mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, que reconheceu como sendo um **revólver niquelado**.

O ofensor armado efetuou um **disparo**, sendo que a vítima ainda tentou reagir e tomar a arma, porém, sem êxito. Relatou que do local foram subtraídos aproximadamente **R \$300,00 a R\$ 400,00** de sua carteira e mais **R\$ 200,00** que estavam sobre o balcão do comércio.

Descreveu o indivíduo que portava a arma como sendo **magro, de barba, trajando camiseta verde clara com detalhes à frente, bermuda branca e sem o uso de boné**. Embora tenha indicado a possibilidade de reconhecimento do autor caso o visse novamente, **a vítima veio a falecer em decorrência dos ferimentos**, antes de poder testemunhar em juízo.

Como é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em crimes contra o patrimônio, o depoimento da vítima, quando corroborado por outras provas, adquire relevância substancial, podendo prevalecer sobre as versões apresentadas pelos réus, sobretudo quando essas versões se mostram inconsistentes ou desprovidas de credibilidade.

No presente caso, o depoimento da vítima encontra respaldo no testemunho do policial civil **Fausto Haruo Ashihara**, responsável pela investigação, o qual complementa e reforça as informações prestadas pela vítima.

Fausto informou que tomou conhecimento de que, no dia dos fatos, por volta das 23h00, **três indivíduos** chamaram pelo morador do imóvel, a vítima José, e o abordaram tão logo ele abriu o portão. O

estabelecimento comercial "Bar do Zé", anexo à residência, já se encontrava fechado naquele momento.

A vítima foi rendida pelos agentes, sendo que um deles portava **arma de fogo**, e passaram a revirar os cômodos da casa à procura de dinheiro e objetos de valor. Em dado momento, **o indivíduo armado efetuou um disparo que atingiu a vítima**, fugindo em seguida com a quantia aproximada de R\$ 600,00.

Relatou que vizinhos identificados como **Davi e Sidnei** ouviram o disparo e se dirigiram ao local, avistando **três indivíduos** fugindo em direção ao Bairro Portal da Pérola II, adentrando em uma mata que dá acesso ao referido bairro. As testemunhas **descreveram que um dos agentes possuía compleição física avantajada, enquanto os outros dois eram magros**.

A vítima permaneceu internada até o dia 30 de setembro de 2023, quando veio a óbito em decorrência dos ferimentos. Ademais, relatou-se que a **esposa da vítima**, presente na residência durante o evento criminoso, encontrava-se acamada em virtude de tratamento para **depressão, falecendo no mesmo dia do falecimento de seu cônjuge, em razão do agravamento de seu estado emocional**.

A autoria recaiu sobre **três indivíduos com características** semelhantes às descritas anteriormente. A partir das diligências no Bairro Portal da Pérola II, obteve-se **imagens de câmeras de segurança** de residências próximas ao local dos fatos, registrando a movimentação dos agentes momentos antes da invasão à residência da vítima.

As imagens captadas confirmaram as características descritas: um dos indivíduos apresentava compleição física avantajada, estatura mediana e barba; os outros dois eram magros, trajavam bermuda e camiseta, sendo que um deles possuía a perna direita completamente tatuada, abrangendo a panturrilha e a canela, e apresentava claudicação.

Apurou-se que o indivíduo de compleição avantajada possuía semelhança com **Leandro Henrique de Souza**, residente no Bairro Portal da Pérola II, **já conhecido nos meios policiais por envolvimento com tráfico de drogas e roubo. Leandro foi preso em flagrante em 22 de setembro de 2023, transportando aproximadamente 1 kg de maconha em uma motoneta Honda Biz.**

Durante **interrogatório, Leandro** negou participação no crime, mas reconheceu o indivíduo de compleição avantajada como sendo **Bruno Matheus Pereira dos Santos**, relatando que Bruno costumava pernoitar em sua residência ou na de sua genitora quando brigava com sua esposa.

Leandro afirmou que Bruno confessou-lhe a prática do crime, relatando que houve um "desacerto", resultando no disparo contra a vítima, e que a subtração resultou em quantia "insignificante".

Leandro também informou que Bruno estava acompanhado de um indivíduo conhecido por "Branquinho", que possuía a perna direita completamente tatuada e era proprietário de uma motocicleta

Honda CG de cor vermelha. As imagens obtidas foram exibidas a Leandro, que reconheceu Bruno e "Branquinho".

Diante dessas informações, iniciou-se investigação acerca da pessoa de **Bruno Matheus**, constatando-se que ele havia sido **recapturado pela Polícia Militar em 18 de setembro de 2023, por ser foragido** do sistema penitenciário, **estando, na ocasião, acompanhado de Arthur da Costa Alves, condutor de uma motocicleta Honda CG vermelha.**

Arthur, já conhecido nos meios policiais pela prática de roubos, furtos e tráfico de drogas, foi identificado como o indivíduo com a perna direita completamente tatuada. Os indícios apurados motivaram a representação pela prisão temporária de Arthur e pela realização de busca domiciliar.

No dia 03/10, em diligência pelo bairro Portal da Pérola II, Arthur foi abordado, sendo localizada com ele a motocicleta CG vermelha, e cumprido o mandado de prisão. Indagado acerca de sua participação no crime de latrocínio, negou qualquer relação com a autoria delitiva, apresentando versão inverossímil. Alegou que, no dia seguinte ao roubo, estava no bairro Portal da Pérola II, quando foi abordado por Bruno, acompanhado de outros dois indivíduos, um conhecido pelo epíteto de "Jogador" e outro desconhecido.

Segundo ele, **Bruno portava um revólver niquelado** e teria ameaçado Arthur em razão de desavenças passadas com a facção criminosa PCC, **forçando-o a assumir a autoria do crime** e planejando levá-lo a um "Tribunal do Crime" no bairro Vila Bandeirante. No entanto, antes que isso

ocorresse, Bruno foi recapturado pela Polícia Militar.

As imagens coletadas durante a investigação foram exibidas a Arthur, que reconheceu Bruno Matheus como o indivíduo gordo que aparecia nas gravações, e identificou o indivíduo magro, de chinelos, como Jessé. Afirmou, ainda, que o indivíduo com a perna tatuada seria Matheus Luiz da Silva, vulgo "MT", morador do Portal da Pérola II, também conhecido nos meios policiais por prática de roubo.

Matheus foi intimado e compareceu à Delegacia acompanhado de advogado. Negou participação no crime, mas relatou que, na noite de 17/09, Arthur deixou a motocicleta CG vermelha em sua casa e combinaram de buscá-la posteriormente. Após serem abordados por policiais militares, Matheus questionou Arthur sobre o roubo, e este confessou ter participado, relatando que Bruno atirou na vítima.

A análise das imagens permitiu confirmar que o indivíduo gordo era Bruno e que o indivíduo magro, com a perna tatuada, era Arthur da Costa Alves.

A perícia comparativa das pernas de Matheus e Arthur reforçou tal conclusão, já que Matheus possuía tatuagem apenas na lateral da perna, enquanto o autor identificado nas imagens tinha a perna direita totalmente tatuada, tal como Arthur. Ademais, constatou-se que Arthur apresentava dificuldade motora na perna direita, adquirida em decorrência de lesão esportiva, característica também observada nas gravações.

Diante disso, foram solicitados mandados de busca e apreensão para os endereços vinculados a Bruno Matheus. Na residência da Rua Vanderley, encontraram a amásia de Bruno, Ledislaine, e, **durante as buscas, localizaram duas porções de maconha e um CPF em nome de Jessé Evangelista Barbosa**. Ledislaine relatou que, no domingo pela manhã, brigou com Bruno e foi para Araçatuba, retornando apenas na segunda-feira.

Ao reencontrá-lo, percebeu que ele estava sem barba e, durante o almoço, **Bruno confessou a prática do roubo ocorrido na noite anterior**. Na sequência, Arthur chegou ao local e saiu com Bruno na moto CG vermelha. Pouco depois, Arthur retornou e informou a Ledislaine que Bruno havia sido abordado pela PM e recapturado.

Posteriormente, **Ledislaine soube por vizinhos que Bruno, Arthur e Jessé haviam praticado o roubo no Bar do senhor José, sendo Bruno o autor do disparo. As imagens coletadas foram exibidas a ela, que confirmou as identificações de Bruno, Arthur e Jessé.**

Com a identificação de Jessé, diligências foram realizadas para localizá-lo, sem êxito inicial. Posteriormente, seu advogado procurou a Polícia manifestando o interesse de Jessé em se apresentar e confessar sua participação no crime, o que de fato ocorreu, embora tenha optado por permanecer em silêncio.

Prosseguindo as investigações, Bruno foi interrogado remotamente da Penitenciária de Mirandópolis, ocasião em que negou participação no crime. Alegou que, após brigar com sua amásia, encontrou

Arthur e Jessé, separando-se deles em seguida. No dia seguinte, ao combinar de sair com Arthur, foi abordado e recapturado. Negou a narrativa do "Tribunal do Crime" apresentada por Arthur.

As investigações revelaram diversas contradições entre as versões dos acusados, cada qual imputando a autoria aos demais. No entanto, **a análise das imagens, os depoimentos colhidos e as provas materiais situaram Bruno, Arthur e Jessé na cena do crime, consolidando a autoria delitiva.**

Apurou-se que **Bruno foi o autor do disparo** que atingiu a vítima, sendo **corroborado pelo relato da própria vítima, que descreveu o atirador como um indivíduo de barba —traço que Bruno se apressou em remover no dia seguinte aos fatos,** segundo sua companheira.

Cumpre salientar que o depoimento do policial Fausto, prestado em Juízo, constitui prova idônea e legítima para embasar a condenação, não havendo nos autos qualquer elemento que desabone a sua credibilidade ou que indique parcialidade em suas declarações.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, o simples fato de o depoente ser agente público responsável pela ocorrência não implica, por si só, a invalidação de seu testemunho, especialmente quando inexistente prova de má-fé ou interesse pessoal no desfecho do processo.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA E CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. TESE DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. ABSOLVIÇÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS . MEIO DE PROVA IDÔNEO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

1 . A tese de nulidade do ingresso domiciliar não foi submetida à apreciação do Tribunal de origem, carecendo o recurso do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula 282 do STF.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova" (AgRg no HC 672.359/SP, Rel . Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021), o que não ocorreu no presente caso.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no REsp: 1978270 SP 2021/0214910-2, Data de Julgamento: 28/06/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2022).

No caso em análise, o policial Fausto prestou declarações firmes e coerentes, sem apresentar contradições relevantes ou indícios de que estivesse motivado por razões alheias à apuração da verdade. Além disso, suas afirmações se mostraram compatíveis com o restante do conjunto probatório, conferindo ainda mais robustez à narrativa apresentada.

Importante destacar que cabia à Defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova colhida, seja pela comprovação de inconsistências

no relato do agente, seja pela apresentação de elementos que apontassem para a quebra de sua imparcialidade. No entanto, as defesas não trouxeram aos autos qualquer prova nesse sentido.

Dessa forma, a validade do depoimento do policial permanece intacta, sendo apta a fundamentar a condenação, em consonância com o entendimento de que os testemunhos prestados por agentes públicos em Juízo possuem presunção de veracidade, salvo demonstração de vícios que comprometam a sua lisura, o que não ocorreu no presente caso.

Leandro Henrique de Souza, embora tenha alterado sua versão em juízo, **declarou durante o inquérito policial (fl. 249)** que soube do crime ocorrido no Bairro Athenas, no qual um senhor idoso foi baleado após ter sua casa invadida e saqueada. Segundo Leandro, **Bruno Matheus Pereira dos Santos demonstrava inquietação após o ocorrido e confessou ter participado do roubo**, relatando que atirou na vítima quando esta apareceu no quintal segurando uma faca. Após o disparo, os criminosos reviraram a casa e levaram uma pequena quantia em dinheiro.

Leandro também **mencionou a participação de um indivíduo conhecido como "Branquinho", que possuía uma motocicleta Honda CG 150 vermelha**, morava no Bairro Portal da Pérola II e tinha uma tatuagem na panturrilha direita. Ao analisar imagens de câmeras de segurança, Leandro reconheceu Bruno como o indivíduo de porte físico mais avantajado e **identificou "Branquinho" pela tatuagem**. Ele ainda afirmou acreditar que a arma usada no crime pertencia a Bruno.

A **testemunha Mateus Luiz da Silva**, em juízo, afirmou conhecer os réus Arthur e Bruno, e relatou que, no dia 19/09/2023, foi abordado pela Polícia Militar em relação ao roubo no Bairro Atenas. Mateus negou envolvimento e, durante o depoimento, **revelou que Arthur confessou estar no bar com Bruno durante o crime e que foi Bruno quem disparou contra a vítima.**

Mateus também afirmou que tentaram associar sua participação no crime pelas tatuagens, mas esclareceu que suas tatuagens eram diferentes das de Arthur, o que foi confirmado durante a oitiva em vídeo.

A **testemunha Elisabete de Lima Leite, enteada da vítima**, relatou que sua mãe, acometida por depressão, piorou significativamente após o crime, entrando em estado de choque e sendo levada ao hospital no dia seguinte. Inicialmente, não parecia ter presenciado os fatos, mas mais tarde mencionou que seu marido havia levado um tiro, indicando que estava presente durante o crime. Quando Elisabete chegou ao local, encontrou a casa revirada e **constatou que dinheiro havia sido roubado.** Vizinhos informaram ter visto três indivíduos saindo do local.

A **testemunha Davi Wilson Lira de Lima**, ao passar em frente à casa de José, percebeu o portão aberto e ouviu um pedido de socorro da vítima. Ao estacionar o carro e entrar na casa, encontrou José ensanguentado, que afirmou ter sido baleado.

Davi **descreveu os três indivíduos como um mais corpulento, usando moletom com capuz, e os outros dois mais altos e magros**, um deles

com short branco de tãctel. No caminho para o hospital, José relatou ter sido surpreendido por um dos indivíduos que já estava dentro de sua casa, e durante a luta corporal, o disparo ocorreu.

A testemunha **Antônio Brito do Nascimento, irmão da vítima**, foi informada do crime pelo telefone de José e encontrou-o no hospital com um tiro no abdômen. Após a cirurgia, José contou que ao fechar o bar e ir atender ao portão, foi surpreendido por **três indivíduos** que pularam o muro e um deles disparou. A casa estava revirada, mas José não conseguiu identificar os agressores. Sua cunhada, que estava doente, também estava em casa no momento, mas não presenciou o crime, vindo a falecer no mesmo dia devido ao impacto do ocorrido.

Sidney Leandro da Silva, testemunha, em juízo, relatou que no dia dos fatos, enquanto retirava o lixo de sua casa, ouviu um disparo e comentou com um vizinho, que confirmou que o som era de um tiro. Sidney correu até a rua do bar de seu tio e **viu três pessoas correndo em direção ao mato**, sem conseguir reconhecer quem eram, mas notou que um deles era forte.

Ouviu os gritos de socorro de José e soube que ele havia sido baleado. Sidney ficou em dúvida entre ajudar seu tio ou correr atrás dos suspeitos, mas optou por ajudar o tio a ser socorrido por Davi e também socorreu sua tia, que estava acamada. Após o ocorrido, não soube mais nada sobre o caso.

Ledislaine Nascimento dos Santos, esposa do acusado Bruno

Matheus Pereira dos Santos, em seu depoimento policial (fl. 251), relatou que, no domingo, dia 17/09, teve uma discussão com seu marido e decidiu passar o dia em Araçatuba. Retornou na segunda-feira, dia 18/09, e encontrou Bruno, que havia retirado a barba. Juntos, almoçaram, e, ao retornarem para casa, Bruno teria confessado a prática do crime.

Nesse momento, **Arthur, conhecido pelo apelido de "Feijão", chegou à residência de Ledislaine, pilotando uma motocicleta vermelha. Os dois saíram juntos. Passadas algumas horas, Arthur retornou à casa de Ledislaine e informou que Bruno havia sido preso. Disse ainda ter ouvido de populares que Bruno, Arthur e Jessé haviam cometido um roubo que resultou em um disparo contra a vítima.**

Na delegacia, foi exibido o conteúdo das filmagens a **Ledislaine, que reconheceu Arthur pela tatuagem na perna, identificando-o como o indivíduo conhecido como "Feijão". Ela também reconheceu Jessé como o mais baixo e Bruno como o mais robusto.**

Entretanto, quando ouvida em juízo como informante, Ledislaine alterou sua versão dos fatos, afirmando que conhecia Jessé Evangelista de Sousa Barbosa e, de vista, Arthur da Costa Alves, apelidado de "Feijão". Declarou não ter conhecimento sobre os fatos mencionados, alegando que, no dia do crime, discutiu com Bruno, que saiu de casa, e que, ao retornar no dia seguinte, foi almoçar com ele, mas que Bruno não mencionou nada sobre o crime. Ademais, Ledislaine manifestou interesse na absolvição de seu marido, o que levanta questionamentos sobre a imparcialidade de sua versão, alterada por motivos óbvios.

O **acusado Arthur da Costa Alves**, em seus interrogatórios, **negou a prática do delito de latrocínio**. Declarou residir no bairro silvares com sua avó e frequentar o bairro Portal da Pérola II há cerca de três meses, em razão de seu relacionamento com uma moradora local, sem, contudo, estabelecer vínculos de amizade com os residentes.

No dia 18/09/2023, por volta das 12h00, afirmou que estava na loja de conveniência do "Val", próxima à Avenida do Portal da Pérola II, quando foi abordado por três indivíduos em um VW Gol "bolinha" vinho. Reconheceu Bruno Matheus Pereira dos Santos, vulgo "Bruno Gordão", entre eles, e mencionou que um dos outros era conhecido como "Jogador".

Relatou ter sido levado a um imóvel na Rua Alzira Bersani Freitas, onde **viu Bruno portando um revólver "canela seca" niquelado**. No local, foi coagido a assumir a autoria do "desacerto no bar do seu Zé", ocorrido na noite anterior, em que a vítima foi alvejada no abdômen ao reagir ao roubo. A reunião durou cerca de 30 a 40 minutos, ficando acertado que iriam à Vila Bandeirantes para um "quadro disciplinar".

Ao saírem, Arthur, Bruno e um terceiro seguiram no VW Gol, enquanto o outro utilizou uma motocicleta. Foram até a residência de Arthur para buscar sua motocicleta, com Bruno na garupa levando a arma. No trajeto rumo à Vila Bandeirantes, passaram pelo Jardim Flamengo e pelo Quemil, sendo abordados por policiais militares da Força Tática próximo a uma rotatória. Não presenciou **Bruno se desfazer do revólver, mas acredita que ele o fez antes da abordagem**.

Os policiais separaram-no de Bruno e verificaram seus documentos, liberando-o em seguida. Posteriormente, soube que Bruno portava documentos falsos e era foragido do sistema prisional. Após a prisão de Bruno, ouviu no bairro que os autores do crime buscavam "laranjas" para assumir a autoria, e ele seria um dos alvos devido a desavenças com o PCC.

Quando exibidas filmagens das câmeras de segurança nas imediações do bar, negou ser um dos envolvidos, destacando possuir tatuagem na perna direita, ausente nas imagens. **Reconheceu Bruno como o indivíduo mais robusto e identificou "Jessé" como um dos indivíduos magros, informando que o terceiro seria Mateus Luiz da Silva, "MT", residente no Portal da Pérola II e vizinho de Bruno.**

Negou ser conhecido como "Branquinho", afirmando que seu único apelido foi "Feijão". Declarou ainda possuir lesão no joelho direito, que provoca dores sob esforço físico, e cicatriz no pescoço decorrente de desentendimento com seu genitor.

O acusado Bruno Matheus Pereira dos Santos, nas duas vezes em que foi ouvido, negou qualquer participação no latrocínio e em roubos no mês de setembro de 2023. Afirmou residir com sua esposa, Leidislaine Nascimento dos Santos, no bairro Portal da Pérola II.

Sobre Arthur, declarou conhecê-lo do bar da Avenida do Portal da Pérola e indagou se se tratava de "Arthur Branquinho", pois conhecia outro homônimo de pele morena. Também afirmou que Arthur possuía uma motocicleta Honda CG 150 vermelha.

Quanto a Jessé Evangelista de Sousa Barbosa, relatou conhecê-lo desde a infância em Araçatuba, reencontrando-o ocasionalmente no Portal da Pérola II. No dia 17/09/2023, afirmou ter discutido com sua esposa, dirigindo-se à loja de conveniência do bairro e, depois, ao bairro Athenas para encontrar-se com "Iza". No caminho, encontrou Arthur e Jessé, que afirmaram ir ao encontro de "Iza", mas logo se separaram.

Bruno afirmou ter dormido na casa de "Iza" e retornado ao lar no dia seguinte, **indo a um barbeiro cortar o cabelo e fazer a barba**. Posteriormente, encontrou Arthur, que relatou ter sido abordado pela polícia com Mateus, mas liberado. Bruno e Arthur combinaram de ir ao bairro Cidade Jardim encontrar Jaqueline e Lorraine, sendo abordados pela polícia no trajeto, ocasião em que Bruno foi preso por ser foragido.

Reconheceu-se nas imagens das câmeras de segurança e identificou Arthur e Jessé no encontro no bairro Athenas, negando participação em "reunião de partido" no dia 18/09/2023. Acrescentou que costumava cortar cabelo e barba simultaneamente e frequentava a loja de conveniência do Portal da Pérola II.

Jessé Evangelista de Sousa Barbosa, durante a fase investigativa, exerceu seu direito constitucional ao silêncio (fl. 185).

Quando interrogado em juízo, **negou a prática dos fatos que lhe foram imputados**, declarando não conhecer as pessoas de Bruno Matheus Pereira dos Santos e Arthur da Costa Alves.

Afirmou, ainda, que na data dos fatos encontrava-se na residência de uma amiga, onde estaria fazendo uma refeição.

Verifica-se que as alegações defensivas apresentadas pelos acusados, recheada de evasivas e contradições, não encontram respaldo nos elementos probatórios constantes nos autos.

Arthur da Costa Alves alegou ter sido coagido a assumir a autoria do crime, contudo, tal versão não encontra respaldo nas provas acostadas aos autos. As **imagens das câmeras de segurança**, registradas nas imediações do bar, evidenciam a presença de indivíduos cujas características físicas são compatíveis com as de Arthur, especialmente no que tange à **tatuagem**, além de identificarem uma **dificuldade motora** na perna direita do acusado, característica que também foi observada nas gravações.

Ainda, Arthur negou ser conhecido como "**Branquinho**", afirmando que seu único apelido era "Feijão". No entanto, tal assertiva foi desmentida por **Bruno, que confirmou conhecer Arthur pelo apelido de "Branquinho"**.

Bruno Matheus Pereira dos Santos, por sua vez, negou sua participação nos fatos, alegando que passou a noite do crime na residência de uma pessoa conhecida como "Iza". Contudo, não apresentou qualquer prova mínima de tal álibi, tampouco arrolou testemunhas que pudessem corroborar sua versão.

Além disso, as imagens de segurança capturadas nas imediações do local do crime identificam Bruno nas proximidades, e, embora a Defesa alegue que as imagens são de qualidade baixa, **o próprio acusado reconheceu-se nas filmagens**. A vítima, por sua vez, relatou que a **pessoa que efetuou o disparo possuía barba**, sendo que, no dia seguinte, **Bruno, conforme ele próprio confirma, retirou a barba**, o que reforça a suspeita de sua participação no delito.

No que tange à arma utilizada no crime, Arthur afirmou que Bruno Matheus Pereira dos Santos **portava um revólver** de acabamento **niquelado**, uma descrição que **coincide com a relatada pela vítima**, que também fez menção à arma de características similares. Esse detalhe é crucial, pois reforça a participação de Bruno, desmentindo sua tentativa de se desvincular do delito.

Quanto a Jessé Evangelista de Sousa Barbosa, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar sua versão, uma vez que não trouxe qualquer testemunha capaz de corroborar suas alegações, o que fragiliza substancialmente sua Defesa. Ademais, as provas obtidas durante a instrução processual, notadamente **o reconhecimento realizado e as imagens de câmeras de segurança**, vinculam de forma inequívoca o apelante aos fatos delituosos, refutando sua negativa de autoria e evidenciando sua participação no crime.

Dessa forma, as alegações defensivas não se sustentam diante das provas constantes nos autos, restando clara a autoria dos acusados no crime em análise, razão pela qual as condenações devem ser mantidas.

Passemos à análise das penas, que não comportam reparos.

Arthur da Costa Alves:

Na primeira fase, a pena-base do acusado foi exasperada em **1/4**, fixando-a em **25 (vinte e cinco) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

O juízo *a quo* justificou que a **culpabilidade** deve ser valorada negativamente, uma vez que o contexto do crime demonstra a premeditação dos agentes. Os acusados, portando arma de fogo, dirigiram-se até a residência da vítima, onde também funcionava o seu estabelecimento comercial denominado "Bar do Zé", já fechado. No local, renderam a vítima e passaram a revirar os cômodos em busca de dinheiro. Esses elementos indicam que os acusados agiram de forma refletida e deliberada, evidenciando maior intensidade do dolo, tornando o bem jurídico protegido mais vulnerável, o que justifica um juízo de reprovação mais severo. Nada a reparar, porquanto **fundamentação idônea**.

Ademais, verifica-se que o réu possui **maus antecedentes**, (processo nº 0012016-02.2014.8.26.0032, fls. 726/738).

As **circunstâncias do crime** também justificam negativação. O latrocínio foi **cometido por volta das 23h32min, durante o repouso noturno**, o que agrava a conduta, já que foi praticado em comparsaria covarde e em período de menor vigilância pública, facilitando a execução criminosa.

As **consequências do delito** são igualmente graves, pois o crime foi cometido na presença da **esposa da vítima, que estava acamada** e em tratamento para depressão, utilizando medicamentos fortes. O trauma psicológico de ter presenciado **o fato agravou sua condição, levando-a ao óbito** no mesmo dia do falecimento da vítima.

Portanto, observa-se que o aumento da pena-base está devidamente fundamentado em elementos concretos, dentro dos limites da discricionariedade judicialmente vinculada, não havendo flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade que justifique a sua redução.

Na segunda fase, não foram verificadas atenuantes. O acusado, sendo **multirreincidente** (processos nº 0000038-87.2014.8.26.0077, nº 0000823-20.2012.8.26.0077 e nº 0014756-94.2011.8.26.0077, fls. 726/738). Além disso, foi reconhecida a agravante do **artigo 61, II, “h”, do mesmo Código**. Em razão disso, a pena foi aumentada em **1/4**, passando a ser fixada em **31 (trinta e um) anos e 03 (três) meses de reclusão, além de 15 (quinze) dias-multa**. Contudo, tendo em vista que a pena intermediária não pode exceder os limites mínimo e máximo previstos para o tipo penal, conforme a **Súmula 231 do STJ**, a reprimenda intermediária foi estabelecida em **30 (trinta) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

Na terceira fase, não foram encontradas causas que resultassem em diminuição ou aumento da pena. Dessa forma, o acusado foi definitivamente condenado a **30 (trinta) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

Dado que não havia elementos sobre a condição econômica do réu, o valor do dia-multa foi fixado no mínimo legal.

Foi fixado o regime inicial **fechado**, levando em consideração a quantidade de pena imposta, a **multirreincidência** do acusado e a presença de circunstâncias judiciais negativas, em conformidade com o disposto no artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

A Detração foi deixada de ser realizada, ficando sua análise a cargo do juízo das execuções penais, conforme previsto no artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal. Adequado.

Considerando a pena aplicada, não são aplicáveis os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Bruno Matheus Pereira dos Santos:

A pena-base foi majorada em **1/3**, fixando-se em **26 (vinte e seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão**, além de **13 (treze) dias-multa**.

O juízo a quo justificou que a **culpabilidade** do acusado foi elevada, uma vez que ele foi identificado como o **responsável pelo disparo** de arma de fogo que resultou na morte da vítima, evidenciando a maior reprovabilidade de sua conduta. A **premeditação** do crime é claramente demonstrada pelo fato de que os acusados, armados, se dirigiram até a residência da vítima, onde o crime foi executado de forma planejada, revirando

o local à procura de dinheiro.

Quanto às **circunstâncias do crime**, a prática do delito durante a madrugada, momento de menor vigilância pública, agrava a conduta do réu, que se aproveitou dessa circunstância para cometer o latrocínio.

No que tange às **consequências do crime**, é importante ressaltar que o delito foi praticado na presença da esposa da vítima, que, além de ter presenciado o ocorrido, estava acamada e em tratamento para depressão. O trauma psicológico causado a ela foi agravado, resultando em seu falecimento no mesmo dia.

Portanto, observa-se que o aumento da pena-base está devidamente fundamentado em elementos concretos, dentro dos limites da discricionariedade judicialmente vinculada, não havendo flagrante desproporcionalidade ou ilegalidade que justifique a sua redução.

Na segunda fase, ausentes atenuantes, mas reconhecidas as agravantes da **reincidência** (processo nº 0001881-86.2018.8.26.0032, fls. 717/722) e do **artigo 61, II, “h”, do Código Penal**, razão pela qual a pena foi agravada em **1/5**, fixando-se em **32 (trinta e dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**. Contudo, considerando que a pena intermediária não pode ultrapassar os limites mínimo e máximo previstos abstratamente no tipo penal, conforme disposto na **Súmula 231 do STJ**, estabeleceu-se a reprimenda intermediária em **30 (trinta) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**. Nada por ser modificado.

Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento de pena, portanto, a pena definitiva foi fixada em **30 (trinta) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa**.

O valor da pena-multa foi fixado no mínimo legal.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**, devido à quantidade de pena, **reincidência** e a presença de circunstâncias judiciais negativas.

A Detração será apreciada pelo juízo das execuções penais, conforme o artigo 387, §2º, do CPP.

Dado a quantidade de pena aplicada, os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal não são cabíveis para o réu.

Jessé Evangelista de Sousa Barbosa:

Na primeira fase, a pena-base do foi exasperada em **1/5**, fixando-se em **24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

O juízo fundamentou a exasperação da pena, destacando que a **culpabilidade** do acusado foi significativamente elevada, tendo em vista o contexto **premeditado** do crime. Os acusados, portando arma de fogo, deslocaram-se de forma coordenada até a residência da vítima, onde também funcionava seu estabelecimento comercial, denominado “Bar do Zé”, que já se

encontrava fechado. No local, renderam a vítima e passaram a revirar os cômodos em busca de dinheiro. Tais circunstâncias revelaram que os agentes atuaram de forma refletida e deliberada, o que aumentou a intensidade do dolo e tornou o bem jurídico protegido ainda mais vulnerável, justificando, portanto, um juízo de reprovação mais severo.

As **circunstâncias do crime** também mereceram ser negativadas. O latrocínio que resultou na morte da vítima José Nascimento de Jesus foi cometido por volta das 23h32min, ou seja, durante o período de repouso noturno. Esse fator conferiu maior gravidade ao delito, pois a ação criminosa se deu justamente em um momento de menor vigilância pública, facilitando a concretização da empreitada criminosa.

As **consequências do crime** foram consideradas especialmente graves, uma vez que o delito ocorreu na presença da esposa da vítima, que estava acamada e em tratamento para depressão, utilizando medicamentos fortes. O trauma psicológico causado por presenciar o ato criminoso agravou significativamente sua condição de saúde, resultando em seu falecimento no mesmo dia da morte da vítima, por um infortúnio.

Dessa forma, verifica-se que o acréscimo à pena-base está adequadamente justificado por elementos concretos, respeitando os limites da discricionariedade judicialmente vinculada, não sendo observada qualquer desproporcionalidade ou ilegalidade evidente que possa justificar sua diminuição.

Na segunda fase, verificou-se que o acusado era **menor de 21**

(vinte e um) anos na data do fato, razão pela qual foi reconhecida, em relação a ele, a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso I (primeira parte), do Código Penal. Por outro lado, foi reconhecida a incidência da agravante descrita no **artigo 61, II, "h", do Código Penal**. Realizou-se a **compensação integral** entre as referidas circunstâncias, mantendo-se a pena intermediária no mesmo patamar da pena base.

Na terceira fase, não se verificaram causas que impliquem diminuição ou aumento da pena. Assim, o acusado foi definitivamente condenado à pena de **24 (vinte e quatro) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa**.

Na ausência de elementos sobre a condição econômica do réu, fixou-se o valor do dia-multa no mínimo legal.

Ademais, é inviável a exclusão da pena de multa pleiteada pela defesa, ainda que o réu se encontre em situação de impossibilidade financeira, uma vez que não há previsão legal para isenção do preceito secundário do tipo penal incriminador. Também não há que se cogitar sobre a redução da pena de multa fixada, pois esta deve ser mantida em quantum proporcional à pena privativa de liberdade aplicada.

Nesse sentido:

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS.
PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO OU
DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART . 28 DA**

LEI N. 11.343/2006. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO . SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA . PRIMEIRA E SEGUNDA FASES. SÚMULAS N. 283 E 284/STF. MINORANTE . RÉU REINCENTE. INAPLICABILIDADE. PENA DE MULTA. ISENÇÃO . FALTA DE PREVISÃO LEGAL. RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

1 . As instâncias de origem reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório, pela prática do crime de tráfico de drogas. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver ou desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11 .343/2006, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

2. As razões do recurso especial, quanto aos pedidos de abrandamento da pena-base e de afastamento da agravante, estão completamente dissociadas dos fundamentos declinados pela instância antecedente ao calcular a dosimetria da pena . Aplicação das Súmulas n. 283 e 284/STF. 3. "A reincidência impede a aplicação da minorante prevista no § 4º do art . 33 da Lei 11.343/2006, porquanto um dos requisitos legais para a sua incidência é a primariedade do acusado" (HC n. 360.200/SC, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 1º/9/2016, DJe 6/9/2016) .

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal. 5. Não há interesse recursal quanto ao pedido de recorrer em liberdade, em razão do deferimento desse direito na sentença condenatória . Explicitou o magistrado sentenciante que o réu respondeu em liberdade o processo e poderia assim permanecer até o trânsito em julgado da condenação. 6. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AgRg no AREsp: 2026736 SP 2021/0390357-7, Data de Julgamento: 24/05/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2022).

Estabeleceu-se o regime inicial **fechado**, em razão da quantidade

de pena imposta e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com o artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

A análise da detração, por sua vez, fica a cargo do juízo das execuções penais, nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal.

Em razão da pena imposta, são incabíveis os benefícios previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Decisão incensurável, nada por ser modificado.

Finalizando, tendo sido enfrentadas todas as teses propostas, tem-se que as matérias estão prequestionadas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS DEFENSIVOS**, mantendo-se a r. Sentença recorrida em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR